



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12420.002964/2019-49
RESOLUÇÃO	1102-000.417 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERNEO - SERVICOS MEDICOS NEONATAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Autos de Infração lavrados com a finalidade de exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), relativos ao período de 30/06/2014, 30/09/2014 e 31/12/2014, em razão de suposta falta/insuficiência de declaração e recolhimento dos referidos tributos.

De acordo com a Fiscalização, o procedimento fiscal foi instaurado com vistas à revisão interna das informações tributárias declaradas pela Recorrente, ocasião em que o cotejo dos dados informados na Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) com os débitos confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) e Declarações de Compensação (“DCOMP/PER/DCOMP”) teria revelado insuficiência na declaração dos valores devidos.

Segundo a Autoridade Fiscal, a Recorrente não teria declarado, ou teria declarado a menor, nas declarações representativas de confissão de dívida, os valores de IRPJ e CSLL a pagar, bem como não teria efetuado, ou teria efetuado com inexatidão, o recolhimento dos tributos devidos.

Diante disso, foram constituídos créditos tributários no montante total de R\$ 161.287,03, sendo: (i) R\$ 117.060,05 referentes ao IRPJ, composto pelo principal de R\$ 53.083,91, multa de ofício de R\$ 39.812,92 e juros de mora de R\$ 24.163,22; e (ii) R\$ 44.226,98 referentes à CSLL, composto pelo principal de R\$ 20.047,76, multa de ofício de R\$ 15.035,81 e juros de mora de R\$ 9.143,41.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 14 a 23, na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

À fl. 256, foi proferido despacho de encaminhamento, determinando a revisão de ofício do presente lançamento.

À fl. 291, foi proferido despacho nos seguintes termos:

Do exposto, conclui-se pela AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO na autuação que pudesse ensejar sua retificação mediante revisão de ofício do lançamento. Cabe ressaltar que eventuais questões de direito não foram apreciadas; serão oportunamente abordadas pela DRJ, se for o caso.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, proferiram o Acórdão nº 101-026.533 (fls. 298/310), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação apresentada.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

(...)

Foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL apurando-se as divergências entre a escrituração e os valores confessados em DCTF/DCOMP.

A Impugnante afirma que os lançamentos de ofício estariam incorretos, porque teria considerado nas declarações o coeficiente de determinação do lucro presumido para o IRPJ e a CSLL de 32%, quando na realidade se enquadraria na hipótese disposta pela Lei 11.727/08, que alterou o art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/1995, no qual o coeficiente de presunção é de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, porque atenderia aos três requisitos previstos pela norma: (a) prestar serviços hospitalares; (b) atender as normas da ANVISA; e (c) organizar-se sob a forma de sociedade empresária.

Passo ao exame.

(...)

Busca a Impugnante o enquadramento na alínea “a”, inc. III do art. 15, da Lei nº 9.249, de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, e no art. 20, da Lei nº 9.249, de 1995, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

Ocorre que não logra demonstrar que teria atendido às três condições dispostas pela norma: primeiro, que exerce, de fato, serviços hospitalares; segundo, que esteja organizada sob a forma de sociedade empresária; e terceiro, que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Sobre o requisito de serviços hospitalares, alega a Impugnante que teria obtido êxito no Recurso Especial Nº 883.306 - RS (2006/0192616-2), com decisão transitada em julgado (em 11/02/2010, e-fl. 66).

Ocorre que a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que lhe foi favorável não se manifestou sobre a legislação com as alterações promovidas pela Lei nº 11.727, de 2008, na alínea “a”, inc. III do art. 15, da Lei nº 9.249, de 1995.

(...)

Não há qualquer evidência ou prova nos autos que demonstre a prestação de serviços hospitalares. Com a alteração do art. 15, § 1º, III, “a” da Lei nº 9.249/1995, promovida pela Lei nº 11.727/2008, foi estendida a utilização do coeficiente de determinação de IRPJ de 8% e CSLL de 12% para as atividades específicas de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, hipóteses no qual não se enquadra a Impugnante.

Portanto, não restou atendido o requisito de prestação de serviços hospitalares pela Impugnante. Assim, o descumprimento de uma condição exposta, por si só, não habilita utilização do coeficiente de presunção do lucro presumido pretendido.

A respeito da organização de sociedade empresária, é fato incontroverso que a Impugnante passou a se organizar na forma de sociedade empresária a partir de 16/02/2017 (Registro na Junta Comercial).

Assim, no período analisado pela autuação fiscal (fatos geradores 30/06/2014, 30/09/2014 e 31/12/2014), não atendia o requisito disposto na lei:

(...)

Não há outra forma de se interpretar a condição disposta. O dispositivo é direto e demanda interpretação literal: desde que a prestadora de serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária.

E, sendo incontroverso que, no período analisado, quais sejam, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 2014, a Impugnante não estava organizada sob a forma de sociedade empresária, o requisito não restou atendido.

Portanto, não restou atendido o requisito da organização sob forma de sociedade empresária. Assim, o descumprimento de uma condição exposta, por si só, não habilita utilização do coeficiente de presunção do lucro presumido pretendido pela Impugnante.

Sobre o terceiro requisito, a prestadora de serviço deve atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. No caso, determina a solução de consulta:

(...)

Não há nenhum documentos nos autos comprovando o atendimento das normas da Anvisa.

(...)

Verifica-se que as alegações trazidas pela Impugnante estão desacompanhadas de documentos de suporte, e por isso não merecem prosperar.

Assim sendo, cabem ser mantidos os lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário constituído nos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

DÉBITOS INFORMADOS EM DECLARAÇÕES COM EFEITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DCTF. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL.

Eventual retificação de valores informados em DCTF e PER/DCOMP, declarações com efeito de confissão de dívida (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984 e § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, respectivamente), deve ter por fundamento os dados da escrita contábil e fiscal do contribuinte, devidamente lastreados por documentos probatórios, conforme arts. 15 e 16 do PAF.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

DÉBITOS INFORMADOS EM DECLARAÇÕES COM EFEITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DCTF. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL.

Eventual retificação de valores informados em DCTF e PER/DCOMP, declarações com efeito de confissão de dívida (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984 e § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, respectivamente), deve ter por fundamento os dados da escrita contábil e fiscal do contribuinte, devidamente lastreados por documentos probatórios, conforme arts. 15 e 16 do PAF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 18/03/2024. Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 17/04/2024 (fls. 320/337), no qual aduz, em síntese:

1. Preliminarmente, alega a existência de cobrança em duplicidade dos créditos tributários objeto do presente Processo Administrativo Fiscal. Sustenta que os débitos de IRPJ e CSLL referentes aos fatos geradores de 30/06/2014, 30/09/2014 e 31/12/2014 também são objeto do PAF nº 11060.721.517/2018-85, instaurado em 24/05/2018 pela Delegacia da Receita Federal de Santa Maria/RS.

1.1. Afirma que, após o encerramento do referido procedimento administrativo, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa (CDA nº 00223015585-16 e CDA nº 00623032108-85), protestados em cartório e passaram a ser objeto de cobrança judicial no âmbito do processo nº 5002210-66.2024.4.04.7107, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santa Maria/RS.

1.2. Diante disso, requer o acolhimento da preliminar, para que seja cancelado o Auto de Infração objeto do presente Processo Administrativo Fiscal, com a exclusão dos valores que entende terem sido cobrados em duplicidade.

2. Quanto ao Tema Repetitivo nº 217 do STJ e ao entendimento do CARF acerca da prevalência da essência sobre a forma, sustenta que a controvérsia discutida nos autos encontra respaldo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca da aplicação dos percentuais reduzidos de presunção de IRPJ e CSLL às empresas prestadoras de serviços hospitalares optantes pelo lucro presumido.

2.1. Destaca o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 217, segundo o qual: “Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’”.

2.2. Argumenta que a jurisprudência atual privilegia a essência do serviço prestado pelo contribuinte (serviço hospitalar) independentemente da forma pela qual a atividade é organizada. Afirma que o CARF teria firmado entendimento no mesmo sentido, reconhecendo que, para fins de utilização dos percentuais reduzidos, deve prevalecer a natureza hospitalar da atividade desenvolvida em detrimento do modo pelo qual ela é desempenhada.

2.3. Nesse contexto, sustenta que o único requisito exigível seria a caracterização da empresa como prestadora de serviço hospitalar, nos termos do Tema nº 217 do STJ e da jurisprudência do CARF, para fazer jus ao recolhimento de IRPJ e CSLL mediante aplicação dos percentuais reduzidos.

3. Defende que, por ser prestadora de serviços médicos, atender às normas da ANVISA e organizar-se sob a forma de sociedade empresária, preenche todos os requisitos previstos na Lei nº 9.249/95 para utilização da base de cálculo reduzida aplicável aos serviços hospitalares.

3.1. Aponta que o art. 15, §1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95 estabelece que as prestadoras de serviços, em geral, terão a receita bruta multiplicada pelo percentual de 32% para fins de formação da base de cálculo do IRPJ, regra também aplicável à CSLL, conforme art. 57 da Lei nº 8.981/95 e art. 20, inciso I, da Lei nº 9.249/95.

3.2. Aduz que a finalidade da tributação diferenciada concedida aos prestadores de serviços hospitalares consiste em desonerar sociedades empresárias que suportam custos elevados em razão da atividade exercida, considerando, ainda, que a promoção da saúde constitui obrigação do ente público.

3.3. Sustenta que, após as alterações promovidas pela Lei nº 11.727/08, passaram a ser exigidos três requisitos para aplicação da base de cálculo reduzida: (a) prestação de serviços hospitalares; (b) atendimento às normas da ANVISA; e (c) organização sob a forma de sociedade empresária, os quais entende estarem integralmente preenchidos.

3.4. Quanto ao requisito de prestação de serviços hospitalares, afirma que há decisão do STJ, no REsp nº 883.306/RS, transitada em julgado, reconhecendo a Recorrente como prestadora de serviços médicos. Sustenta que a documentação apresentada nos autos e a própria atividade desenvolvida, consistente no atendimento a recém-nascidos em CTI Neonatal, no interior do Complexo Hospitalar Dr. Astrogildo de Azevedo, demonstrariam o preenchimento do requisito legal.

3.5. Destaca, ainda, que seu CNAE principal corresponde às atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (nº 86.10-1-02), possuindo como CNAEs secundários UTI móvel (nº 86.21-6-01) e serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel (nº 86.21-6-02).

3.6. Em relação ao atendimento às normas da ANVISA, defende que o TRF da 4ª Região possui entendimento no sentido de que não há necessidade de comprovação específica dos requisitos exigidos pela ANVISA, pois a exigência prevista na legislação teria caráter genérico, sendo o regular funcionamento da sociedade suficiente para gerar presunção relativa de adequação às normas aplicáveis. Afirma que esse também seria o entendimento adotado pelo CARF.

3.7. Quanto à organização sob a forma de sociedade empresária, afirma que, desde sua constituição, já atuava faticamente como sociedade empresarial. Para tanto, menciona o Contrato de Prestação de Serviços firmado com o Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo, destinado ao atendimento médico neonatal em regime de plantão em CTI, documento que, segundo a Recorrente, comprovaria que desde 2008 atuava como sociedade civil de serviços médicos e prestava serviços de natureza hospitalar.

3.8. Acrescenta que a ausência de registro perante a Junta Comercial não afastaria sua condição de sociedade empresária, por se tratar de característica fática, servindo o registro apenas para declarar e conferir publicidade ao ato, possuindo natureza declaratória e não constitutiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para ser admitido. Portanto, o conheço.

Preliminarmente ao mérito, a Recorrente aponta que os débitos cobrados no presente processo também foram alvo de cobrança no PAF n. 11060.721.517/2018-85, iniciado em 24/05/2018, pela Delegacia da Receita Federal de Santa Maria/RS.

Ademais, a Recorrente aponta que, findado o indigitado processo administrativo, os débitos foram incluídos em Dívida Ativa (CDA 00223015585-16 e 00623032108-85), protestados em cartório e ainda cobrados em processo judicial (5002210-66.2024.4.04.7107, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santa Maria/RS).

Para comprovar o alegado, colaciona a documentação abaixo:

Estes autos 12420.002964/2019-49

Nro. SIEF: 0720100 2019 000000004247327

Data da lavratura:		18/04/2019		Data da ciência:		13/05/2019		Tipo da ciência:				CORREIO	
Número do RPF / MPF:		0720100201900269											
CT / EVENTOS / COMPONENTE													
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais			
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo							
2917-01	02-2014	TRIMESTRAL	REAL	14.516,76	75,00	31/07/2014	12/06/2019	N	N	N			
Saldo de Principal e Multa Vinculada				14.516,76	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação							
Tributo IRPJ													
2917-01	03-2014	TRIMESTRAL	REAL	18.464,70	75,00	31/10/2014	12/06/2019	N	N	N			
Saldo de Principal e Multa Vinculada				18.464,70	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação							
Tributo IRPJ													
2917-01	04-2014	TRIMESTRAL	REAL	20.102,45	75,00	30/01/2015	12/06/2019	N	N	N			
Saldo de Principal e Multa Vinculada				20.102,45	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação							
Tributo IRPJ													

Processo: 12420-002.964/2019-49

Interessado: CNPJ: 03.524.727/0001-66 - SERNEO - SERVICOS MEDICOS NEONATAIS LTDA.

Extrato do Processo

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto do Principal	Veto da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2973-01	02-2014	TRIMESTRAL	REAL	5.314,33	75,00	31/07/2014	12/06/2019	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				5.314,33	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo CSLL										
2973-01	03-2014	TRIMESTRAL	REAL	6.364,04	75,00	31/10/2014	12/06/2019	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				6.364,04	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo CSLL										
2973-01	04-2014	TRIMESTRAL	REAL	7.269,39	75,00	30/01/2015	12/06/2019	N	N	N
Saldo de Principal e Multa Vinculada				7.269,39	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo CSLL										

Autos nº 11060.721.517/2018-85

Processo: 11060-721.517/2018-85

Interessado: CNPJ: 03.524.727/0001-66 - SERNEO - SERVICOS MEDICOS NEONATAIS LTDA.

Extrato do Processo

Número da declaração: 201320161821384863 Tipo: DCTF

Tributo IRPJ

2089-01	03-2013	TRIMESTRAL	REAL	14.212,50	31/10/2013	S	N	N
Saldo de Principal e Multa de Mora				14.212,50	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			

Número da declaração: 201320161831381615 Tipo: DCTF

Tributo IRPJ

2089-01	04-2013	TRIMESTRAL	REAL	17.047,44	31/01/2014	S	N	N
Saldo de Principal e Multa de Mora				17.047,44	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			

Número da declaração: 201320161841380204 Tipo: DCTF

Tributo IRPJ

2089-01	01-2014	TRIMESTRAL	REAL	10.552,32	30/04/2014	S	N	N
Saldo de Principal e Multa de Mora				10.552,32	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			

Número da declaração: 201420161851710283 Tipo: DCTF

Tributo IRPJ

2089-01	02-2014	TRIMESTRAL	REAL	14.625,96	31/07/2014	S	N	N
Saldo de Principal e Multa de Mora				14.625,96	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			

Número da declaração: 201420161861708410 Tipo: DCTF

Tributo IRPJ

2089-01	03-2014	TRIMESTRAL	REAL	18.464,70	31/10/2014	S	N	N
Saldo de Principal e Multa de Mora				18.464,70	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			

Número da declaração: 201420141891150618 Tipo: DCTF

Tributo IRPJ

2089-01	04-2014	TRIMESTRAL	REAL	20.279,46	30/01/2015	S	N	N
Saldo de Principal e Multa de Mora				20.279,46	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			

Número da declaração: 201420161851710287 Tipo: DCTF

Tributo IRPJ

Processo: 11060-721.517/2018-85

Interessado: CNPJ: 03.524.727/0001-66 - SERNEO - SERVICOS MEDICOS NEONATAIS LTDA.

Extrato do Processo

2372-01	02-2012	TRIMESTRAL	REAL	4.524,93	31/07/2012	S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				4.524,93	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			
Número da declaração: 201220161871346923 Tipo: DCTF								
Tributo CSLL								
2372-01	03-2012	TRIMESTRAL	REAL	5.944,08	31/10/2012	S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				5.944,08	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			
Número da declaração: 201220161881345770 Tipo: DCTF								
Tributo CSLL								
2372-01	04-2012	TRIMESTRAL	REAL	4.623,12	31/01/2013	S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				4.623,12	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			
Número da declaração: 201220161891345044 Tipo: DCTF								
Tributo CSLL								
2372-01	01-2013	TRIMESTRAL	REAL	4.374,31	30/04/2013	S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				4.374,31	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			
Número da declaração: 201320161811387508 Tipo: DCTF								
Tributo CSLL								
2372-01	02-2013	TRIMESTRAL	REAL	3.735,15	31/07/2013	S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				3.735,15	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			
Número da declaração: 201320161821384863 Tipo: DCTF								
Tributo CSLL								
2372-01	03-2013	TRIMESTRAL	REAL	5.588,53	31/10/2013	S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				5.588,53	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			
Número da declaração: 201320161831381615 Tipo: DCTF								
Tributo CSLL								
2372-01	04-2013	TRIMESTRAL	REAL	6.352,23	31/01/2014	S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				6.352,23	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			
Número da declaração: 201320161841380204 Tipo: DCTF								
Tributo CSLL								
2372-01	01-2014	TRIMESTRAL	REAL	4.571,90	30/04/2014	S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				4.571,90	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			
Número da declaração: 201420161851710283 Tipo: DCTF								
Tributo CSLL								
2372-01	02-2014	TRIMESTRAL	REAL	5.681,57	31/07/2014	S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				5.681,57	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			
Número da declaração: 201420161861708410 Tipo: DCTF								
Tributo CSLL								
2372-01	04-2014	TRIMESTRAL	REAL	7.228,37	30/01/2015	S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				7.228,37	Suspensão - Julgamento Da Impugnação			
Número da declaração: 201420161851710287 Tipo: DCTF								
Tributo CSLL								

Diante do conjunto probatório constante dos autos, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de apurar se os débitos objetos do presente processo administrativo estão sendo exigidos, total ou parcialmente, em duplicidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 11060.721517/2018-85.

A diligência deverá esclarecer se há identidade entre as exigências constituídas nos dois processos e, em caso positivo, delimitar a extensão da sobreposição, de modo a viabilizar o eventual cancelamento da parcela do crédito tributário alcançada pela vedação ao bis in idem.

Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal proceda à referida verificação. Concluída a diligência, seja assegurado à Recorrente o prazo regulamentar para manifestação sobre seus resultados, retornando os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1102-000.417 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12420.002964/2019-49

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO